



PARECER JURÍDICO 230/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Autoria: Guilherme Henrique Guedes Ferreira

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2025, que propõe alterar o nome da Rua dos Girassóis, localizada no Bairro Primavera, para Rua Sinomar Vieira da Silva.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 239/2025.
AUTOR: VEREADOR GUILHERME HENRIQUE GUEDES FERREIRA. EMENTA: "DENOMINAR-SE-Á RUA DOS GIRASSÓIS DE SINOMAR VIEIRA DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE E DE TÉCNICA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES – INICITATIVA CONSTITUCIONALIDADE – PELA TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2025, de autoria do Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, que propõe alterar o nome da Rua dos Girassóis, localizada no Bairro Primavera, para Rua Sinomar Vieira da Silva. O projeto também prevê que a Secretaria de Infraestrutura do município instale placas informativas com a nova nomenclatura e que o município informe a Polícia Militar, o Bombeiro Militar e a Polícia Civil sobre a mudança. A proposição foi protocolada em 06 de agosto de 2025 e encontra-se em tramitação.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões



fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.



Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para dar nome a logradouros públicos é da Câmara Municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a denominação de vias públicas é matéria de competência privativa do Poder Legislativo. Tal jurisprudência se baseia no princípio da separação de poderes, uma vez que a matéria não cria despesas, não interfere na estrutura administrativa do Executivo e tem caráter eminentemente legislativo, visando à organização do espaço urbano. Portanto, a iniciativa do Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira para este projeto de lei é constitucional e legalmente adequada.

Assim, não há inconstitucionalidade formal ou material. A proposição respeita a repartição de competências, preserva direitos fundamentais e não viola normas de hierarquia superior.



4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

O projeto de lei está estruturado em artigos que seguem o modelo padrão de redação legislativa. O Art. 1º define a nova denominação da via. O Parágrafo Único do Art. 1º e o Art. 2º trazem disposições operacionais, como a instalação de placas e a comunicação a órgãos de segurança. Já os Arts. 3º e 4º tratam da vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente. A redação é clara e objetiva.

Em relação à Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o projeto em análise atende aos seus principais requisitos:

- A proposição é clara e precisa.
- Os artigos estão numerados de forma sequencial.
- A revogação de disposições em contrário é explícita.

4.3 ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Art. 115, III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santa Helena de Goiás, estabelece a competência da Comissão de Finanças e Orçamento para se manifestar sobre matérias que "acarretem encargos ao erário municipal". Embora a denominação de via pública por si só não crie despesa, a instalação de placas informativas, conforme previsto no parágrafo único do Art. 1º, demanda custos.

Em geral, os custos de instalação de placas são considerados de baixo impacto e podem ser absorvidos pelas dotações orçamentárias já existentes para manutenção de vias e sinalização. Contudo, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá avaliar se há necessidade de uma estimativa de impacto financeiro e se a despesa se enquadra na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Caso o custo seja mínimo, a manifestação da comissão pode ser apenas para atestar a previsibilidade da despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Para sua tramitação regimental, o projeto de lei deve ser analisado pelas seguintes comissões:



- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Compete a esta comissão analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e a técnica legislativa do projeto (Art. 114, I)
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Embora a despesa seja de baixo impacto, o projeto tem implicações financeiras, ainda que mínimas, na medida em que exige a instalação de placas. A CFO deve opinar sobre a disponibilidade orçamentária (Art. 115, III).
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher:** De acordo com o Art. 116, V, esta comissão é a responsável por opinar sobre o mérito das proposições que tratam de "denominação de logradouros públicos".

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2025, de autoria do Vereador Guilherme Henrique Guedes Ferreira, não há objeções quanto à sua tramitação.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 26 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129